



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 04 de junho de 2024.

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico abaixo, referente ao Projeto de Lei nº 061/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES.

Atenciosamente,


Dioggo Bortolini Viganôr
PG/CMCC



PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 061/2024 de autoria do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES.

O Projeto de Lei nº 061/2024 visa autorizar a contratação de auxiliares de sala por tempo determinado para atenderas necessidades de excepcional interesse público, para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apresentado com a devida justificativa anexada, com inclusão de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Adequação Orçamentária assinados digitalmente pelo Ordenador de Despesa (Prefeito Municipal), conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar a Lei Municipal nº 2.510/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício do ano de 2024. Vejamos:

Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, **ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo** naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, dispendo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concurso público, bem como **admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que obedecidos os limites e as normas**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estabelecidas nos artigos 15 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e às normas previstas na legislação eleitoral vigente.

Parágrafo Único. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 ou superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) previsto no art. 167-A, será aplicado o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de que trata este mesmo artigo, enquanto permanecer a situação e adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal.

Pelo painel de controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (:: Painel de Controle - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo :: (tcees.tc.br)) a Despesa Corrente está ultrapassando 96,56% (noventa e seis vírgula cinquenta e seis por cento) da Receita Corrente do Município, conforme anexo ao final do parecer.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 167-A. **Apurado que**, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes **supera 95%** (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **é facultado** aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, **aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:**

(...)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e**

Estabelece, também:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Projeto de Lei em tela trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O artigo 167-A da Constituição Federal estabelece que é uma faculdade aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de admissão e contratação de pessoal. Essa faculdade não possui o sentido contrário à obrigatoriedade, mas o sentido do termo “faculdade” é sentido de “autorização”.

Ou seja, fica o Município “autorizado” a aplicar o mecanismo de ajuste fiscal.

Esse entendimento possui razão de ser no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal que possui o termo que dispõe: **“será aplicado o mecanismo de ajuste fiscal de vedação”**.

Ou seja, é obrigatória a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação.

Entretanto, o artigo 167-A da Constituição Federal apresenta hipóteses de ressalva e, entre elas, a hipótese disposta no inciso IV, *alínea “c”*, **pode ser interpretada que a contratação temporária por excepcional interesse público não está vedada na hipótese de aplicação do mecanismo de ajuste fiscal.**

O mérito que cabe ao Poder Legislativo é saber se a contratação temporária de que trata o presente Projeto de Lei analisado é hipótese de excepcional de interesse público.

Cabe o alerta da Jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS – PROFESSORES E SERVIDORAS APOSENTADAS PELO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO – O apelado é réu em ação civil pública de improbidade administrativa, sendo-lhe imputada a contratação temporária de servidores, sem a configuração de necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, inciso IX)– **Trata-se, portanto, de situações não apenas previsíveis, como também previstas, não configurando situação excepcional, que fuja à normalidade das contingências da Administração Pública – Contratação temporária de 31 (trinta e um) Professores de Educação Infantil em detrimento de candidatos aprovados no Concurso nº 001/2018** – Está configurada, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado art. 11, incisos I e V, da Lei Federal nº 8.429/1992 – O dolo decorre da própria prática voluntária e consciente da conduta típica, não se exigindo finalidade específica para comprovação da má-fé – Fixação das sanções em





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da menor gravidade do fato (Lei Federal nº 8.429/92, art. 12, 'caput')– Precedentes – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJ-SP - AC: 10007280420218260094 SP 1000728-04.2021.8.26.0094, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 22/06/2022, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/06/2022)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATOS SUBSEQUENTES. PROCESSOS SELETIVOS AUTÔNOMOS. POSSIBILIDADE. As contratações subseqüentes de professor substituto, na modalidade de contratação temporária, **desde que precedidas de processo seletivo simplificado em cada caso, admitida uma prorrogação, na forma do art. 3º., da Lei n. 5.240/2013, não violam as normas aplicáveis à espécie**, notadamente o art. 4º, inciso II e parágrafo único da Lei n. 4.266, com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.

(TJ-DF 20180020070134 DF 0007013-54.2018.8.07.0000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/11/2018, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/05/2019 . Pág.: 565/571)

EMENTA: < AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS DE PAPAGAIOS/MG - HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE VALIDADE - GENERALIZAÇÕES E ABSTRAÇÕES PERMITINDO AMPLIAÇÃO INTERPRETATIVA DO ROL DE HIPÓTESES - STF. RE 658.026 - REPERCUSSÃO GERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. A possibilidade de a Administração Pública se valer da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é regra, mas, sim, exceção, nos termos das Constituições Federal e Estadual. Assim é que, consoante o regramento constitucional, a contratação temporária somente pode ocorrer naquelas situações previstas em lei, visando atender uma necessidade temporária e de excepcional interesse público. "Não pode envolver cargos típicos de carreira", sob pena de tal contratação "contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição", consoante respeitável doutrina. Outrossim, orienta a jurisprudência que a lei deve trazer em seu corpo normas claras sobre a contratação temporária, sem oferecer margem às generalizações e abstrações que permitam ampliação interpretativa do rol de hipóteses das contratações excepcionalmente





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

admitidas e de suas renovações. 2. "À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de **Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 31.10.2014)**, **a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade:** (I) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (II) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (III) a necessidade deve ser temporária; (IV) o interesse público deve ser excepcional; (IV) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que **devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração**, mormente na ausência de uma necessidade temporária." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5163/GO, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux. j. 08.04.2015, DJe 18.05.2015).>

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000200253425000 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 12/04/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/05/2021)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.083/14. Contratação temporária de pessoal pelo Município de Niterói. Colmatação dos conceitos indeterminados estabelecidos no art. 37, inciso IX, da Constituição da República (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público). **Interpretação restritiva, em face da obrigatoriedade da regra do concurso público. Previsões normativas dotadas de caráter vago e genérico. Ausência de discriminação das efetivas hipóteses de incidência da norma autorizadora da contratação por prazo determinado. Atribuição de margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo.** Inconstitucionalidade material reconhecida. Razoabilidade do prazo máximo de vigência estabelecido para as contratações temporárias. Incompatibilidade parcial da lei municipal com norma da Carta Estadual (77, caput e incisos II e XI). Procedência parcial da representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos dispositivos impugnados. Modulação dos efeitos para a preservação dos contratos temporários em curso, em consonância com os princípios da razoabilidade e segurança jurídica. Efeitos prospectivos limitados ao prazo de seis meses, contados da data da publicação do acórdão.

(TJ-RJ - ADI: 00323248220168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 26/02/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/03/2018)





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, a aprovação do presente projeto depende de análise de mérito do excepcional interesse público pelos nobres *Edis*.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 04 de junho de 2024.


DIOGGO BORTOLIN VIGANOR
Procurador/CMCC

Anexo:

Vide :: [Painel de Controle - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo :: \(tcees.tc.br\)](https://painelcontroler.tcees.tc.br/)

